RESPOSTA A RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N° 13/2023 - SASH

1 - Trata-se da analise do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL TIA VENA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI ME** face ao pregão presencial em destaque, cujo objeto é a **Aquisição, sob demanda, de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas a serem utilizadas para distribuição de usuários dos serviços dos equipamentos mantidos pelo CRAS do município de Araranguá/SC, cujas especificações encontram-se detalhadas no termo de referência anexo ao edital de licitação.**

Solicita a recursante a desclassificação das propostas das demais participantes sob alegação de não atendimento em alguns itens que compõem os lotes.

DA ADMISSIBILIDADE

2 - Nos termos do disposto na Lei nº 10.520/02, é cabível a recurso no prazo de 3 (três) dias úteis após a intenção motivada em sessão.

3 - Desse modo, observa-se que a recursante registra recurso de forma tempestiva através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Araranguá.

DAS CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARARANGUÁ

4 - A Procuradoria Geral do Município de Araranguá se manifesta, após analise minuciosa, dos elementos desse processo, opinando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, e manutenção da classificação e habilitação das arrematantes.

DO ENTENDIMENTO E PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO

5 – Cumpre-nos registrar que esta Pregoeira, quando do julgamento de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 3° da Lei n° 8.666/93, e Lei Federal 10.520/02, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos, obras e dos serviços a serem prestados. Assim, diante do exposto acima passamos a julgar os recursos.

Baseia sua decisão, parecer jurídico e manifestação da equipe de nutrição da Secretaria de Educação – Central de Merenda Escolar que analisaram a peça recursantes e marcas apresentadas.

Em relatório recebido pela nutricionista do município, os itens elencados pela recursante foram identificados nas informações nutricionais dos produtos. Em alguns itens a inexistência não alteraria a composição do produto.

Dessa forma, esta pregoeira, caracteriza excesso de rigor, a desclassificação de todas das marcas contestadas, uma vez que a análise extremo rigorosa desclassificaria todos os participantes em pelo menos 1 item dos lotes, levando ao fracasso do processo.

Assim, certa da habilitação pela aptidão comprovada e atendimentos as especificações mínimas exigidas em edital, parecer da Procuradoria Geral do Município de Araranguá, decide pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo as legitimidade das fases superadas no referido processo, assim a classificação da propostas e habilitação da arrematante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo DESPROVIMENTO do objeto recursante. Encaminha-se para a autoridade superior, Prefeito Municipal Cesar Antonio Cesa, para analise do mérito e decisão.

Araranguá, SC, 19 de abril de 2024.

Liliane Silva de Souza

Pregoeira

Eliziane Aparecida Daumann

Membro

Leticia Zuanazzi

Membro

DECISÃO

Pregão Eletrônico n° 13/2023
Recorrente: COMERCIAL TIA VENA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI ME

Com fulcro no §4° do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Pregoeira e Equipe de Apoio constituído pela Portaria nº 3557 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Com efeito, retifico a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e acato DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL TIA VENA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI ME**, acatando decisão da Pregoeira pela manutenção dos atos do certame e habilitação das arrematantes no Pregão Eetrônico n°13/2023.

Araranguá – SC, 19 de abril de 2024.

Cesar Antonio Cesa
Prefeito